ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível Nº 0000400-80.2013.815.2001 - 6ª Vara Cível da Capital
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco Matone S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A)
Apelada : Josafa Freire da Cunha
Advogado : Victor Hugo de Sousa Nóbrega (OAB/PB 14.892)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CARÊNCIA DE AÇÃO — REJEIÇÃO — MÉRITO — DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES — DEVER DE EXIBIÇÃO — APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO COM A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA — PRETENSÃO NÃO RESISTIDA — PROVIMENTO PARCIAL.

— "Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa. Ausente a resistência à exibição, eis que a requerida atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios." *(TJPB; APL 0044903-89.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/08/2016; Pág. 11)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Matone S/A** em face da sentença de fls. 80/87, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por **Josafa Freire da Cunha**, julgando procedente o pedido, diante do reconhecimento do pedido, ao exibir a documentação requerida. Por fim,

condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários de R$ 1.000,00 (mil reais).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 89/98), levantou a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a pretensão deveria ser efetuada como pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais, ressaltando, ainda, que a parte poderia ter acesso ao documento administrativamente. No mérito, alegou não haver prova de recusa da instituição financeira em exibir o contrato requerido, destacando ser incabível o pagamento de honorários em razão da apresentação dos documentos.

Sem contrarrazões (fls. 107).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 115/120, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O apelante levantou a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a pretensão deveria ser efetuada como pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais, ressaltando, ainda, que a parte poderia ter acesso ao documento administrativamente.

Importante destacar, primeiramente, que o procedimento cautelar escolhido pelo autor/apelado constitui instrumento hábil a dar guarida ao pleito formulado na inicial, nos termos do o art. 844, II, do CPC de 1973 (vigente à época da propositura da demanda), já que admissível o ajuizamento de ação cautelar para exibição de documentos, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura.

> *Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*
>
> *(...)*
>
> *II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da

autoridade monetária.

A presente demanda, no entanto, foi ajuizada em data anterior à referida decisão, portanto desnecessária a juntada de prova de requerimento administrativo.

Por esse motivo, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A parte autora/apelada alega que não teve acesso aos documentos relativos às operações de crédito dos últimos 05 (cinco) anos.

No presente caso, a documentação pleiteada se insere no inciso II do art. 844 do CPC/73, pois possui natureza de "comuns às partes", já que mensalmente é descontado do seu contracheque um montante em favor do apelante, referente ao empréstimo contratado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.**1. A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.** 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Deste modo, o apelante estava obrigado a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se tratam de documentos comuns, ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizadas por seus clientes.

Insurgiu-se, ainda, o recorrente contra sua condenação em honorários sucumbenciais.

De acordo com o entendimento do STJ, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade, no caso de exibição de documento, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada a resistência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO

STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA.INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2.** O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar comas despesas processuais.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012

No mesmo norte:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documento. Apresentação integral dos documentos no prazo para contestação. Extinção com resolução de mérito. Honorários sucumbenciais. Condenação. Pretensão não resistida. Provimento. Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa. Ausente a resistência à exibição, eis que a requerida atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios. *(TJPB; APL 0044903-89.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/08/2016; Pág. 11)*

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RE- SISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Quanto aos honorários sucumbenciais, não merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo

promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide. *(TJPB; APL 0001787-96.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11)*

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DERESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Quanto aos honorários sucumbenciais, não merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide. *(TJPB; APL 0006908-02.2014.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/07/2016; Pág. 21)*

No presente caso percebe-se que o apelante acostou a documentação solicitação juntamente com a contestação.

Quando isto acontece, não é cabível a aplicação do ônus de sucumbência em face da instituição financeira, pois não há provas nos autos da negativa do fornecimento dos documentos.

Por tais razões, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação**, apenas para condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários de R$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Apelação Cível Nº 00116432-02.2012.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A** em face da sentença de fls. 42/43, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por **Waltercia de Lima Oliveira**, julgando procedente o pedido, para determinar ao promovido que apresente o contrato celebrado com a autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 45/50), levantou a preliminar de carência de ação, assegurando inexistir perigo de dano grave ou de difícil reparação, ressaltando, ainda, que a parte poderia ter acesso ao documento administrativamente. Alega não haver prova de recusa da instituição financeira em exibir o contrato requerido, além de requerer a minoração dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fls. 55).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 60/63, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de abril de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Apelação Cível Nº 0000400-80.2013.815.2001 - 6ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Matone S/A** em face da sentença de fls. 80/87, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por **Josafa Freire da Cunha**, julgando procedente o pedido, diante do reconhecimento do pedido, ao exibir a documentação requerida. Por fim, condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários de R$ 1.000,00 (mil reais).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 89/98), levantou a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a pretensão deveria ser efetuada como pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais, ressaltando, ainda, que a parte poderia ter acesso ao documento administrativamente. No mérito, alegou não haver prova de recusa da instituição financeira em exibir o contrato requerido, destacando ser incabível o pagamento de honorários em razão da apresentação dos documentos.

Sem contrarrazões (fls. 107).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 115/120, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.
Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator